



Segunda Seção

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.185.260-GO
(2011/0118330-6)**

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira
Embargante: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Sérgio Machado Terra e outro(s)
Embargado: Odilson Abadio de Resende e outro
Advogados: Guilherme Pimenta da Veiga Neves
Araken de Assis e outro(s)

EMENTA

Embargos de divergência. *Astreinte*. Valor. Ausência de similitude fática. Exame da alegada divergência. Impossibilidade. Reavaliação do valor. Inadmissibilidade.

1. “Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes” (AgRg nos EAREsp n. 260.190-RS, Rel. Min. *Castro Meira*, Corte Especial, DJe 19.8.2013).

2. No caso, a embargante não logrou demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, que arbitraram o valor da multa cominatória de acordo com as peculiaridades fáticas de cada caso concreto.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2013 (data do julgamento).
Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

DJe 12.12.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de embargos de divergência (e-STJ fls. 2.096-2.130) interpostos contra acórdão proferido em recurso especial pela eg. Terceira Turma desta Corte, de relatoria da eminente Ministra *Nancy Andrigbi*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.927):

Processo Civil. Recurso especial. *Astreinte*. Valor insuficiente. Liminar obtida. Exigibilidade do título executivo suspensa. Obrigação de não fazer. Inclusão do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. Ajuizamento de ação de execução com fundamento em contrato de confissão de dívida. Exigibilidade suspensa. Negativação no Serasa. Consequência direta do ajuizamento da execução. Descaso do devedor. Descumprimento que persiste. Grande capacidade econômica do executado. Pedido de majoração. Deferimento. Multa cominatória majorada.

1. A negativação do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito como consequência direta do ajuizamento de ação de execução lastreada em contrato de confissão de dívida, configura descumprimento de ordem judicial exarada em decisão que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial e determinar uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento à exequente de lançar o nome do autor em cadastros negativos.

2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das *astreintes*.

3. A *astreinte* deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes.

4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes.

5. Recurso especial provido, para majorar a multa cominatória ao importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das atualizações legalmente permitidas, adotando como termo inicial, da mesma forma como fez o Tribunal de origem, a data da intimação pessoal do representante legal da recorrida, qual seja, 28 de julho de 2006, de modo que, até o presente momento, resultam aproximadamente 49 meses de descumprimento.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram julgados, consoante a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.014):

Processo Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Irresignação da parte. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Correção monetária. Ocorrência. Demais omissões apontadas. Não existentes.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

4. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula n. 362-STJ).

6. Embargos de declaração interposto pelo segundo embargante rejeitado e embargos de declaração interpostos pelo primeiro embargante parcialmente acolhido tão somente para consignar que a correção monetária incide desde a data do arbitramento.

Foram opostos novos embargos declaratórios por ambas as partes, rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fl. 2.085):

Processo Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Irresignação da parte. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Documentos novos. Juntada. Impossibilidade.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

4. É irrelevante a natureza da multa cominatória para fins de determinação do *dies a quo* de sua incidência. A aplicação como termo inicial de incidência da correção monetária para as *astreintes* como sendo o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, qual seja, a data da fixação da quantia devida, fundamenta-se, em ambas as hipóteses, no fato de ser nesse momento que o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda, diferentemente das hipóteses em que o *quantum* já era certo quando do fato danoso (Súmula n. 43-STJ) 5. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

A embargante busca comprovar a divergência invocando como paradigma precedente da eg. Quarta Turma proferido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.133.970-SC, de relatoria do eminente Ministro *Luis Felipe Salomão*, assim ementado:

Agravo regimental. Processual Civil. Impossibilidade da retenção do recurso especial, por não se tratar de uma das hipóteses previstas no artigo 542, § 3º, do CPC. As astreintes não têm o fito de reparar os danos ocasionados pela recalitrância, no que tange ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado- sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem- a cumprir a ordem da autoridade judiciária. Redução do cômputo total das astreintes, visto que mostra-se flagrantemente exorbitante- o que não implica em afronta à coisa julgada ou frustração do objetivo da medida. Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 1.133.970-SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 9.12.2010).

Na origem, os ora recorridos ajuizaram ação revisional de contrato na qual foi deferida antecipação de tutela “para suspender a exigibilidade do instrumento particular de confissão e prorrogação de dívida (...) e vedar o assentamento dos nomes dos autores em central de restrições ao crédito (Serasa, SPC ou similares), até julgamento final; sob pena de multa diária de 2% do valor do contratado e revisado” (e-STJ fls. 1.929-1.930).

Nada obstante a determinação judicial, a ora embargante ajuizou ação de execução de título extrajudicial embasado no contrato objeto da ação revisional. Tal execução foi extinta por sentença, por inexigibilidade do título executivo, tendo a *Bunge Fertilizantes S.A.* recorrido dessa decisão, sem êxito, tanto no Tribunal local quanto no STJ.

Em 23.7.2009, os ora embargados ajuizaram execução objetivando cobrar a multa cominatória, no valor de R\$ 293.201.402,80, pelo descumprimento da decisão judicial.

O TJGO deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela *Bunge Fertilizantes S.A.* para reduzir o valor da multa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês de descumprimento.

Contra tal decisão, *Odilson Abadio de Resende e Outra* interpuseram recurso especial para restabelecer a multa anteriormente arbitrada. O recurso especial foi parcialmente provido pela eg. Terceira Turma para fixar a *astreinte* em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões dos presentes embargos de divergência, a embargante argumenta que o fundamento principal do acórdão recorrido seria a suposta recalcitrância em cumprir a tutela antecipada. Alega que referida desobediência não existiu, visto que a negativação durou apenas treze dias e que o ajuizamento de execução não poderia significar descumprimento de ordem judicial (nesse ponto, argumenta que a ação de execução teria sido proposta antes de sua citação da ação revisional de contrato).

A embargante aponta divergência entre as duas Turmas integrantes da Segunda Seção, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.102-2.103):

A discussão central travada no acórdão recorrido diz respeito à adequada fixação da multa diária, quando se constata que esta atingiu valor elevado em razão do descaso do credor, sem que houvesse qualquer dificuldade para o cumprimento da obrigação de fazer.

De acordo com o entendimento esposado pela E. 3ª Turma, essa circunstância permite a majoração da *astreinte* - até mesmo para valor superior ao da obrigação principal -, pois do contrário esse instituto teria sua eficácia reduzida.

Em sentido divergente, a E. 4ª Turma, no acórdão paradigma (cópia anexa extraída do site do Superior Tribunal de Justiça, ora declarada autêntica pelos advogados da embargante, como autorizado pelo artigo 255, § 1º, a, do RISTJ), decidiu que a majoração da *astreinte* não constitui medida adequada para punir

a recalcitrância do devedor, diante (i) da existência de outros meios mais eficazes para levar à efetivação da obrigação de fazer e (ii) da impossibilidade de que a multa se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

As premissas fáticas de ambos os casos são idênticas: tratava-se de hipóteses de discussão sobre o valor de multa cominatória fixada em decisão judicial que impôs obrigação de fazer, tendo o devedor descumprido por longo tempo a determinação, gerando a inscrição da parte contrária em registros de proteção aos credores.

Argumenta existir dissídio entre as duas Turmas quanto à função da multa cominatória diante de resistência do devedor em cumprir determinação judicial (e-STJ fl. 2.109):

O acórdão recorrido sustenta que a punição pela recalcitrância se dá pela majoração da multa, medida imprescindível para que o instituto cumpra sua função coercitiva. Em sentido oposto, o acórdão paradigma observa que a censura à resistência ao cumprimento da decisão judicial não se dá pela majoração do valor pecuniário da multa cominatória, pois, quando esse valor se torna excessivo, desvirtua-se a própria finalidade do instituto.

Aponta “enorme discrepância” entre o valor da multa cominatória fixada no acórdão recorrido e no paradigma.

Assevera que a *astreinte* deve guardar proporção com a obrigação principal e com a capacidade econômica do credor, não podendo servir de fundamento para o enriquecimento sem causa.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento dos embargos de divergência e, caso admitidos, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 2.199-2.205).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): Com o julgamento de diversos casos referentes ao exame do arbitramento da multa cominatória, consolidou-se neste Tribunal o entendimento segundo o qual a *astreinte* deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e atender, ao mesmo tempo, o objetivo de compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, sem, contudo, dar ensejo ao enriquecimento sem causa do credor.

Nesse sentido, entre os inúmeros julgados, cito, a título de exemplo, os seguintes:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Multa diária. Redução do valor total executado a título de *astreintes*.

1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada.

2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 273.583-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 12.9.2013).

Recurso especial. Processual Civil. Civil. Consumidor. Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos. Prazo determinado. Alteração de cláusula contratual. Ausência de anuência dos segurados. Manutenção da avença até o fim de sua vigência. Danos materiais. Restituição de valor pago a maior. Fixação das *astreintes* na instância ordinária. Afastamento. Teratologia. Recurso parcialmente provido.

(...)

3. A fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, objetivando apenas desestimular a recalcitrância injustificada do réu no adimplemento da determinação do juízo, sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor. Mostra-se teratológica, no ponto, a decisão judicial que fixa as *astreintes* em valor claramente exagerado.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.105.834-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20.6.2013, DJe 22.8.2013).

Processual Civil e Previdenciário. Agravos regimentais no recurso especial. Descumprimento de determinação judicial. Fixação de "astreintes". Valor irrisório. Aumento do valor da multa em sede de recurso especial. Possibilidade. Afastamento da Súmula n. 7-STJ. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ausência de demonstração do desacerto da decisão agravada.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é possível afastar o óbice da Súmula n. 7-STJ e admitir a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial (“astreintes”), quando ele se mostrar irrisório ou exorbitante, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O valor da multa diária mantido pelo TRF da 5ª Região em R\$ 25, 00 (vinte e cinco reais) por dia de descumprimento da ordem judicial de averbação do tempo de serviço do autor, mostrou-se irrisório diante do objetivo visado pelo autor (obtenção de benefício previdenciário) e do tempo que o INSS demorou para cumprir a obrigação (mais de três anos), possibilitando afastar a Súmula n. 7-STJ para revisar o valor arbitrado a título de “astreintes”.

3. A fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial (“astreintes”) deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e tem como objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.014.737-SE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), Sexta Turma, julgado em 25.9.2012, DJe 3.12.2012)

Agravo regimental e embargos de declaração no recurso especial. Civil e Processo Civil. Medida cautelar. Inscrição indevida. Descumprimento de determinação judicial para proceder na baixa do apontamento do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Multa. Exagero. Razoabilidade. Redução.

(...)

3. Possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.

6. Possível também a redução do valor das *astreintes*, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento sem causa.

4. *Recursos desprovidos.*

(AgRg no REsp n. 1.183.252-MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.8.2012).

As lições doutrinárias seguem essa mesma linha:

A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e

danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (art. 461, § 2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. (...)

Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao magistrado esse controle (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, volume 5, Editora JusPodvm, 2013, Salvador, p. 460).

Apesar da concordância quanto a referidos parâmetros, a aplicação prática de tais requisitos pelas duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ, em algumas ocasiões, levou a resultados distintos, mormente quando a multa alcança valores elevados.

Tal diferença foi bem observada pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto no REsp n. 1.006.473-PR:

É de se notar que os valores a serem ponderados pelo magistrado, por ocasião do arbitramento da multa, são essencialmente dois: *a)* efetividade da tutela prestada - para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas -, e *b)* vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa, como dito alhures, não é em si um bem jurídico perseguido em juízo.

Porém, mercê da lacunosa legislação acerca das *astreintes*, a jurisprudência, em não raras vezes, tem chegado a soluções que, em alguma medida, desvirtuam o propósito desse benfazejo instrumento processual.

É que na aplicação do direito na prática forense, ora sobressai o valor “efetividade da tutela judicial”, ora sobressai a “vedação ao enriquecimento sem causa”.

De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. Por outro lado, para a adequação do segundo valor (vedação ao enriquecimento sem causa), frequentemente a multa é reduzida consideravelmente, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor, que não cumpriu a decisão e ainda assim consegue suavizar a reprimenda que lhe foi outrora imposta.

Parece ser essa a dualidade para qual pendem as Turmas de Direito Privado do STJ.

A Quarta Turma, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das *astreintes* a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.

A meu ver, a dissensão decorre da notória dificuldade de compatibilizar dois valores muitas vezes inconciliáveis, a saber, o da efetividade da tutela, de um lado, com o da vedação do enriquecimento sem causa, de outro. Assim, para a resolução de caso concreto, considerando todo um elenco de circunstâncias que lhe são particulares, o órgão julgador acaba por eleger, com preponderância, um ou outro parâmetro, acarretando a divergência observada.

Ademais, quando o valor da *astreinte* chega a patamares considerados astronômicos, quase sempre temos, ao mesmo tempo, a presença de uma acintosa inércia do devedor em cumprir a decisão judicial e a voluntária omissão do credor em requerer alternativas, aguardando, confortavelmente, o decurso do tempo, que acaba por transformar a multa em proveito econômico maior do que o da própria pretensão original deduzida na ação.

A situação é paradoxal. Se, por um lado, a manutenção do valor excessivo pode ocasionar o enriquecimento sem causa, por outro, a certeza do abrandamento posterior da multa faz com que o devedor tenha razoável segurança de que o seu descumprimento não lhe trará maiores consequências, reduzindo a coercibilidade do instrumento e neutralizando, ademais, o efeito pedagógico da medida, estimulando um modelo indesejado de conduta em processos futuros.

Não se descuida, ainda, conforme advertiu o eminente Ministro *Luis Felipe Salomão* no mesmo julgado acima citado, de que a manutenção de valores excessivos incentiva a chamada “indústria das *astreintes*”, que desvirtua o próprio escopo dessa medida processual:

Nesse cenário, é bem de ver que, por um lado, a exacerbação dos valores da multa cominatória - embora possa contribuir para a efetividade processual -, fomenta de modo evidente o nascimento de uma nova disfunção processual: sobretudo no direito privado, ombreando a chamada “indústria do dano moral”, vislumbra-se com clareza uma nova “indústria das *Astreintes*”, por intermédio da qual a obrigação principal perseguida em juízo cede espaço, em obséquio ao montante pecuniário que poderá ser futuramente executado, tudo ao abrigo da inércia do devedor - que não cumpre a decisão e, amiúde, dela nem recorre - e da inércia também do credor - que permanece na silenciosa e confortável posição de espera, aguardando meses, quiçá anos, para que o montante atinja cifras mais atrativas.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pautado por combater referida “indústria”.

É certo que o confronto entre os precedentes das Turmas de Direito Privado deste Tribunal em torno da aplicação das *astreintes* pode, realmente, conduzir à configuração de dissídio e à necessidade de esta Seção uniformizar o entendimento a propósito do tema.

Contudo, nada obstante a possível divergência relatada, é necessário, no caso concreto, o exame dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência.

De início, esclareça-se que os embargos de divergência não se prestam ao reexame do recurso especial, tampouco ao debate da divergência “em tese” entre as Turmas.

Tal recurso tem por objetivo a uniformização da jurisprudência interna da Corte, e seu conhecimento pressupõe a comprovação de que, diante de situações fáticas semelhantes, os órgãos fracionários deram interpretações jurídicas divergentes.

Dessa forma, é imprescindível a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito, o magistério de Cássio Scarpinella Bueno:

A uniformização de jurisprudência pretendida pelos embargos de divergência, todavia, pressupõe, a exemplo do recurso especial da letra c do art. 105, III, da Constituição Federal, que da mesma hipótese fática - identidade constatada, no que ela tem de essencial - surjam interpretações jurídicas díspares. Por isto, para os embargos de divergência é indispensável a esmerada demonstração da divergência jurisprudencial, a chamada “comprovação analítica”.

Pela sua própria natureza, os embargos de divergência não se prestam a uniformizar a interpretação de normas jurídicas diversas ou meras teses doutrinárias. Trata-se, é importante enfatizar, de interpretação do direito aplicável às mesmas premissas fáticas (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 5, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 309).

Quanto ao tema ora debatido, valor da multa cominatória, existe precedente específico da Corte Especial a respeito da impossibilidade do conhecimento dos embargos de divergência em virtude de ausência de similitude fática:

Processo Civil. Embargos de divergência. Redução, no STJ, da multa diária fixada em juízo para o cumprimento de obrigação de fazer.

Pretensão à reversão do julgado, com fundamento na impossibilidade de mera redução da multa excessiva, sem que fatos novos o justifiquem. Inexistente comprovação da divergência. Embargos não conhecidos.

- Para que se conheça dos embargos de divergência, não basta a discussão acerca de uma tese jurídica relevante. É necessária a demonstração de que há acórdãos dando interpretação jurídica diversa ao mesmo contexto fático.

Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 937.082-MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3.3.2010, DJe 13.5.2010)

Extrai-se desse julgado o seguinte trecho:

Em um processo como este, em que se discutem os motivos que levaram à redução de uma *astreinte*, a influência do arcabouço fático é muito grande, a exemplo do que ocorre com os pedidos de redução da indenização por dano moral, como bem observado pelo i. Min. Ari Pargendler na intervenção que fez durante a primeira sessão de julgamento. Assim, é muito difícil que a parte comprove, mediante a citação de um precedente desta Corte, a existência de similitude fática suficiente para que tenham trânsito os Embargos de Divergência.

Compreende-se as observações também feitas pelos i. Ministros que se pronunciaram na primeira sessão de julgamento, no sentido de que há, aqui, uma *tese jurídica* a ser decidida, consubstanciada na necessidade de que haja alteração de situação de fato para que a revisão da *astreinte* seja admissível. Contudo, a mera existência dessa tese jurídica não autoriza, por si só, o conhecimento dos Embargos de Divergência. Em muitas situações, quiçá na maioria delas, há uma tese jurídica por trás da interposição de cada recurso de embargos de divergência. Contudo, somente é possível conhecer do recurso se, além da tese jurídica, houver posicionamentos conflitantes em torno do substrato fático.

Nesse sentido, ainda, diversos precedentes desta Corte:

Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Servidor público. Condenação imposta à Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Fixação por arbitramento. Possibilidade. Irrisoriidade ou excessividade. Alteração. Exame. Impossibilidade. Agravo não provido.

(...)

3. “Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes” (AgRg nos EAREsp n. 260.190-RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013).

4. Hipótese em que a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão embargado não ficou evidenciada, uma vez que a Segunda Turma, na espécie, firmou a compreensão no sentido de que inexistiriam nos autos elementos suficientes para que se pudesse, excepcionalmente, ultrapassar a regra prevista na Súmula n. 7-STJ, haja vista que não houve qualquer manifestação do Tribunal de origem sobre os dados fáticos da causa, inviabilizando a pretensão deduzida no recurso especial de majorar a verba sucumbencial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 154.353-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16.9.2013, DJe 23.9.2013)

Agravo regimental nos embargos de divergência. Nulidade. Possibilidade de decretação em recurso manifestamente intempestivo. Ausência de similitude fática. Não cabimento. Art. 266 do RISTJ. Agravo interno desprovido.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes.

II - Não restou caracterizada a similitude fática entre os arestos cotejados, porquanto a tese sustentada pelo recorrente diz respeito à possibilidade de reconhecimento de nulidade absoluta ainda que esta seja suscitada em recurso intempestivo, quando os acórdãos paradigmas tratam apenas da declaração de nulidade absoluta, sem abordar a questão da tempestividade recursal.

III - Dessa feita, não havendo similitude entre os regimes jurídicos, não há como pressupor a obrigatoriedade de idênticas soluções.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 143.107-RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1.7.2013, DJe 1º.8.2013).

Processual Civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Ausência de comprovação de teses.

1. Para o conhecimento dos Embargos de Divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas divergentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.275.261-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 4.6.2013).

No caso concreto, não lograram os embargantes comprovar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

No *acórdão recorrido*, a decisão judicial que deu ensejo à aplicação da multa cominatória foi proferida em ação revisional de contrato, na qual foi deferida antecipação de tutela para “suspender a exigibilidade” dos contratos em discussão e para vedar a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, foi cominada uma *obrigação de não fazer*.

O descumprimento da decisão judicial pela ora embargante se deu de forma positiva, isto é, mediante *conduta ativa*, qual seja, o ajuizamento de ação de execução lastreado no contrato objeto da ação revisional, em flagrante descumprimento da determinação judicial.

Por outro lado, no *acórdão paradigma*, a decisão judicial descumprida foi proferida no bojo de ação ordinária de obrigação de fazer, determinando-se que a ré procedesse à transferência de um automóvel para o nome do autor. Por conseguinte, a decisão judicial determinou uma *obrigação de fazer*.

O descumprimento no acórdão confrontado deu-se porque a ré deixou de proceder à transferência judicialmente determinada, alegando impossibilidade do cumprimento de referida decisão. A desobediência, pois, ocorreu por *conduta omissiva*, justificada por meio do argumento da impossibilidade de cumprir a ordem judicial.

Os valores das obrigações principais também se mostram nitidamente discrepantes. No paradigma, o valor da obrigação principal era de aproximadamente R\$ 20.000,00, enquanto no aresto recorrido, de R\$ 11.450.925,04.

Ademais, o acórdão paradigma, ainda que tenha reduzido o valor da multa no âmbito do recurso especial, arbitrou-a em quantia superior a duas vezes ao da obrigação principal (R\$ 50.000,00). No aresto recorrido, o parcial provimento do recurso especial deu ensejo à fixação de multa diária, no valor de R\$ 7.000,00 (segundo o acórdão embargado, o descumprimento até a data do julgamento era de 49 meses, o que corresponderia à multa total no valor de R\$ 10.290.000,00 em 7.10.2010, valor próximo, mas inferior ao da obrigação principal).

A conduta praticada pela ora recorrente foi bem delineada no acórdão recorrido para justificar a majoração da multa cominatória. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fls. 1.939-1.940):

Na hipótese em exame, a liminar obtida pelos autores na ação revisional, além de ter suspenso a exigibilidade do contrato de confissão de dívida, determinou uma obrigação de não fazer, ou seja, o impedimento à empresa ré de lançar

o nome dos autores em cadastros negativos. A *Bunge*, não obstante o teor da primeira parte da liminar deferida, ajuizou ação de execução lastreada em título extrajudicial cuja exigibilidade estava suspensa, o que culminou com a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, buscando preservar a finalidade para a qual foi determinada pelo juiz obrigação desse conteúdo, quer seja, preservar o nome do autor enquanto ainda em discussão a dívida oriunda do contrato de confissão e, como única forma de ilidir a incidência da multa cominatória, a exigência, antes de cunho negativo (não fazer), se transforma em obrigação de fazer: retirar o nome do autor outrora negativado. O descumprimento perdura, portanto, enquanto o nome do autor permanecer em cadastro restritivo de crédito, em razão da existência da ação de execução proposta pela ré.

Salienta-se que a recorrida, em momento algum suscitou a existência de impedimentos excepcionais ao cumprimento da obrigação determinada por ordem judicial. Pelo contrário, insistiu na ação de execução e, mesmo após o trânsito em julgado, restando comprovado ter ela ponderado mal o que imaginava ser o seu direito, não tentou realizar a baixa da inscrição.

Não obstante, o acórdão recorrido faz parecer bastante simples o cumprimento da obrigação. Isso porque afirma o quão “impressionante” parece-lhe o fato de que “quando já ultrapassados mais de três anos do descumprimento da ordem judicial, os recorrentes Odilson e Silvana pugnam o cumprimento da *astreinte*” e de que “fossem verossímeis as assertivas dos recorrentes Odilson e Silvana, já naquela época poderiam requerer ao Juízo processante a expedição de ofício diretamente ao cartório cível da comarca de Quirinópolis, ao Serasa e à ANSA para a imediata retirada dos indevidos apontamentos” (e-STJ fl. 1.643). Entretanto, olvida-se que o destinatário da ordem judicial é a recorrida, quem insistiu numa execução lastreada em título executivo extrajudicial cuja exigibilidade foi suspensa por decisão judicial e que, repita-se, mesmo após o trânsito em julgado dessa execução, não diligenciou no sentido de realizar a baixa do nome do autor do Serasa.

Dessa forma, o valor que chegou o TJ-GO à multa aplicada, reduzindo-a para “R\$ 12.000,00 para cada mês de descumprimento, o que, na prática equivale atualmente a aproximados R\$ 480.000,00” (e-STJ fl. 1.645), acabou por premiar a insubordinação e o comportamento reprovável da recorrida, que, frise-se, *segue descumprindo a ordem judicial*.

Ora, se a ré foi recalcitrante em cumprir ordem judicial quando a multa cominatória fixada alcançou montante multimilionário, não será com a fixação de um valor de menos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que esse instituto irá cumprir sua função coercitiva, intimidando uma empresa com atuação mundial do porte da *Bunge*. Pontue-se ainda que não há precedente nesta Corte que tenha reduzido o valor das *astreintes*, quando persiste o descumprimento da ordem, como é o caso dos autos.

Nos presentes embargos de divergência, não há como estabelecer, em abstrato, se deve prevalecer a visão da Terceira ou da Quarta Turma quanto ao parâmetro predominante para o arbitramento da multa cominatória pois, nos acórdãos confrontados, o valor da multa foi estabelecido diante das peculiaridades fáticas de cada situação.

Nessas condições, inviável o conhecimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de considerar, no caso concreto, que as Turmas da Segunda Seção tenham chegado a soluções diferentes em semelhantes situações fáticas. A diferença entre as multas cominadas tem justificativa na forma em que se deu o descumprimento (conduta ativa e conduta omissiva), no valor da obrigação principal e na capacidade econômica das partes.

Ademais, ainda que diante de situações fáticas diferentes, ambos os acórdãos partiram das mesmas teses jurídicas, quais sejam: (a) a de que o valor da multa deve ser elevado o suficiente para compelir ao cumprimento da obrigação, mas também não pode servir para acarretar enriquecimento sem causa, e (b) a de que a multa cominatória não possui caráter indenizatório e eventuais danos sofridos devem ser buscados em ação própria.

Os demais fundamentos utilizados nos acórdãos confrontados tampouco demonstram nítida divergência de entendimento, mas apenas argumentos específicos para justificar o julgamento em cada caso, de acordo com o contexto fático de cada um deles.

Dessa forma, à semelhança do que ocorre em relação aos danos morais (Súmula n. 420-STJ), penso ser muito difícil discutir em embargos de divergência o valor da multa cominatória, visto que a quantia deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

Agravo em embargos de divergência em recurso especial. Inadmissibilidade.

Incabíveis os embargos de divergência quando a discrepância advém da diversidade fática das hipóteses confrontadas e não da interpretação da lei federal, como ocorre nos casos que tratam do valor da indenização por danos morais.

Precedentes da Segunda Seção.

Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp n. 791.595-PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 12.4.2007, p. 210).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso especial.

Revisão de valor arbitrado a título de reparação por danos morais. Divergência jurisprudencial não configurada. Súmula n. 420-STJ.

1. De acordo com entendimento consolidado nesta Corte e retratado na Súmula n. 420-STJ, o valor da reparação por danos morais não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar a cada decisum, que é proferido caso a caso, segundo a avaliação do órgão julgador, à luz das peculiaridades e circunstâncias específicas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 997.479-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27.4.2011, DJe 23.5.2011).

A alegação do embargante de que o descumprimento da decisão judicial teria se dado por apenas treze dias também tornaria inviável o conhecimento dos presentes embargos, pois não haveria falar em exorbitância da multa arbitrada em periodicidade diária.

Seja como for, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.014-2.020 e 2.087-2.092), a eminente Relatora consignou a impossibilidade de exame de provas no âmbito de recurso especial e determinou que o período de descumprimento seja apurado pelo Juízo de origem.

Também desinfluyente, no âmbito destes embargos de divergência, o argumento segundo o qual *Bunge Fertilizantes S.A.* teria tomado conhecimento da determinação judicial, de cujo descumprimento resultou a multa diária, somente após o ajuizamento da execução. De acordo com o acórdão proferido pelo TJGO (e-STJ fl. 1.645), a intimação pessoal do representante legal da *Bunge* teria ocorrido em data anterior. Tal matéria não foi objeto de abordagem no recurso especial e encontra-se preclusa.

Em tais condições, ausente a similitude fática entre os arestos confrontados e não comprovada a divergência, inviável o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

Pelas razões expostas, *não conheço* dos embargos de divergência.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Trata-se de embargos de divergência interpostos por *Bunge Fertilizantes S.A.* contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

Processo Civil. Recurso especial. *Astreinte*. Valor insuficiente. Liminar obtida. Exigibilidade do título executivo suspensa. Obrigação de não fazer. Inclusão do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. Ajuizamento de ação de execução com fundamento em contrato de confissão de dívida. Exigibilidade suspensa. Negativação no Serasa. Consequência direta do ajuizamento da execução. Descaso do devedor. Descumprimento que persiste. Grande capacidade econômica do executado. Pedido de majoração. Deferimento. Multa cominatória majorada.

1. A negativação do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito como consequência direta do ajuizamento de ação de execução lastreada em contrato de confissão de dívida, configura descumprimento de ordem judicial exarada em decisão que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial e determinar uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento à exequente de lançar o nome do autor em cadastros negativos.

2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das *astreintes*.

3. A *astreinte* deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes.

4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes.

5. Recurso especial provido, para majorar a multa cominatória ao importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das atualizações legalmente permitidas, adotando como termo inicial, da mesma forma como fez o Tribunal de origem, a data da intimação pessoal do representante legal da recorrida, qual seja, 28 de julho de 2006, de modo que, até o presente momento, resultam aproximadamente 49 meses de descumprimento (e-STJ fl. 1.927).

Ao minucioso relatório elaborado pelo eminente Ministro Relator, acrescenta-se que, na sessão do dia 9.10.2013, após o voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, não conhecendo dos embargos de divergência, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Da análise detida dos autos, tenho como irretorquível o entendimento externado pelo eminente relator que concluiu pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Com efeito, o acórdão embargado é oriundo de ação revisional de cláusulas contratuais, em que proferida medida liminar determinando que a ré se abstinhasse de promover qualquer medida de cobrança do crédito discutido e de inscrever os autores em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Já o aresto paradigma foi proferido em sede de ação de obrigação de fazer consistente na transferência de veículo objeto de contrato de dação em pagamento.

Os valores envolvidos, consoante bem exposto pelo ilustre Relator, também não guardam similitude.

Esse breve apanhado já é suficiente para demonstrar a dessemelhança entre as circunstâncias de fato, o que inviabiliza o enfrentamento de eventual tese jurídica discrepante.

A propósito:

Agravo regimental nos embargos de divergência. Inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados. Recurso a que se nega provimento.

1. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude fática dos julgados confrontados.

2. *Na hipótese, não é possível o enfrentamento da tese jurídica relativa ao cabimento ou não de embargos de declaração, uma que as situações fáticas são diferentes* (embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial no acórdão embargado e aclaratórios contra decisão que admite especial no paradigma).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp n. 255.681-PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16.10.2013, DJe 23.10.2013 - grifou-se)

Processual Civil. Agravo nos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Ausência. Similitude fática. Ausência.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c.c. 255, § 2º, do RISTJ.

2. *A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.*

3. Agravo não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 71.226-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16.9.2013, DJe 23.9.2013 - grifou-se)

Além disso, denota-se que, em casos como o dos autos, que envolvem o arbitramento de multa diária, a exemplo do que ocorre nos feitos em que se busca discutir o valor de indenização por danos morais, as peculiaridades do caso concreto são sempre determinantes para a conclusão adotada.

Isso porque, como cediço, referida multa apresenta caráter inibitório, visando justamente impedir a violação de um direito, de modo que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos.

Nessa tarefa, é levado em consideração todo um conjunto de fatores que são particulares de cada hipótese, dentre os quais está a capacidade econômica das partes.

Tais circunstâncias são suficientes, por si sós, para inviabilizar a análise da divergência jurisprudencial que exige, em qualquer caso, identidade de base fática demonstrada nos termos dos artigos 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e no julgamento de recursos especiais.

No caso em apreço, ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, inviável o conhecimento dos presentes embargos.

Registre-se, por fim, que, no caso dos autos, não há sequer parâmetros objetivos para aferir o valor total aproximado da multa, tendo em vista que, em sede de embargos declaratórios ao acórdão embargado, ficou consignado que o período de descumprimento deverá ser apurado pelo juízo da execução (e-STJ fl. 2.019).

Ante o exposto, dispensando outras considerações, acompanho o Ministro Relator para não conhecer dos embargos de divergência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.251.331-RS (2011/0096435-4)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogados: Sirlei Maria Rama Vieira Silveira e outro(s)

Isabela Braga Pompilio e outro(s)

Recorrido: Enéas da Silva Amaral

Advogado: Marco Aurélio Vilanova Audino e outro(s)

Interessado: Banco Central do Brasil - “Amicus Curiae”

Procurador: Procuradoria-Geral do Banco Central

Interessado: Federação Brasileira de Bancos Febraban - “Amicus Curiae”

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier e outro(s)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier

EMENTA

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Divergência. Capitalização de juros. Juros compostos. Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Recursos repetitivos. CPC, art. 543-C. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC), e emissão de carnê (TEC). Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade. Precedentes. Mútuo acessório para pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Possibilidade.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp n. 973.827-RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN n. 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

4. Com o início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular Bacen n. 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN n. 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução n. 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996) era válida a pactuação das tarifas de abertura

de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, o Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira, pela recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.; O Dr. Átila do Nascimento, pelo recorrido: Enéas da Silva Amaral e o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, pelo interessado: Banco Central do Brasil.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

DJe 24.10.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: - Enéas da Silva Amaral ajuizou ação em face do Banco ABN AMRO Real S.A. com o objetivo de revisar contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Após substituição do pólo passivo devida à cisão do réu, assumiu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. a condição de requerida.

O Juízo da Vara Judicial de Salto do Jacuí, RS, julgou procedentes em parte os pedidos, o que motivou recurso por parte do réu.

A Décima Terceira Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para vedar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, por ausência de cláusula expressa; declarar abusiva a exigência das tarifas administrativas para concessão e cobrança do financiamento e do Imposto sobre Operações Financeiras parcelado; autorizar a compensação/repetição simples do indébito e afastar a possibilidade de julgamento de ofício, mantida a sucumbência em desfavor do recorrente. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 183):

Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Capitalização dos juros. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente pactuada, em contratos como o presente, não é admitida, pois o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, *in casu*, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade, conforme admitido pela sentença.

Compensação de valores. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Repetição do indébito. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.

Tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC.

Forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV).

Disposições de ofício - Impossibilidade. Mostra-se incabível o exame das matérias *ex officio* pelo Juízo *ad quem*, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, sob pena de afronta ao disposto no artigo 515 do CPC.

Prequestionamento. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação Cível parcialmente provida.

O recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, aponta negativa de vigência aos arts. 5º da

Medida Provisória n. 2.170-36/2001, 4º da Lei n. 4.595/1964, 1º e 2º da Lei n. 5.143/1966 (CTN), e 2º, inciso I, e 3º, § 1º, inciso I, do Decreto n. 4.494/2002, às Resoluções n. 2.303 e 3.518 do Conselho Monetário Nacional, e divergência com precedentes do STJ no REsp n. 906.054-RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior), REsp n. 994.670-RS (Rel. Ministro João Otávio de Noronha), indicada a Revista Eletrônica de Jurisprudência como repositório oficial.

Sustenta que do contrato, “cláusula IV - Especificações do Crédito, consta a indicação da ‘Taxa Efetiva de Juros mês 2,11297000%’ e da ‘Taxa Efetiva Juros Ano 28,52” (fl. 210), prevê a capitalização dos juros com frequência mensal na indicação expressa de taxas mensal e anual, admitida pela jurisprudência do STJ. Alega que o contrato não está sujeito à revisão por força do princípio da força obrigatória, que não pode ser flexibilizado pelo CDC.

Afirma que as tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito (TAC e TEC) atendem às Resoluções n. 2.303 e 3.518, editadas pelo Banco Central, mediante autorização concedida pela Lei n. 4.595/1964, estando permitida a cobrança até 30.4.2008.

Adiciona que o fracionamento do IOF em parcelas é opção exercida pelo mutuário, porém o recolhimento é integral, no início da operação, pela instituição financeira, o que não constitui abusividade.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 225).

Decisão presidencial de admissibilidade positiva do especial às fls. 227-230.

Por considerar o recurso especial em questão representativo da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, afetei o julgamento à Segunda Seção desta Corte, conforme o rito preconizado no art. 543-C do CPC.

Como consequência, foi determinada a suspensão da tramitação na origem de outros recursos especiais relativos a contratos bancários em que se discutem as referidas matérias.

Segundo a determinação contida no art. 3º, inciso I, da Resolução n. 8/2008 do STJ, foram encaminhados ofícios aos Ministros-Presidentes deste STJ e da

Segunda Seção, aos Ministros que a integram, além de aos desembargadores-presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Fez-se, também, comunicação do procedimento ao Banco Central do Brasil, ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, e à Febraban - Federação Brasileira de Bancos.

À fl. 264, manifestou-se espontaneamente o Banco Honda S.A., com o propósito de ser admitido na condição de interessado, motivado pela posição de réu em ação coletiva proposta pelo Ministério Público de São Paulo com objeto idêntico ao presente.

O Banco Central do Brasil comparece aos autos para requerer o ingresso como *amicus curiae* e defender a legalidade das tarifas e do parcelamento do tributo, cujo valor as instituições por ele supervisionadas têm o dever de informar, esclarecendo aos clientes sobre todos os aspectos do contrato, tais como custos e encargos, conforme preconizado nas diversas resoluções da autoridade monetária sobre a matéria que se sucederam.

Esclarece que, durante a vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos definidos como básicos. Não havia, até então, obstáculo legal às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê.

Posteriormente, com a edição da Resolução CMN n. 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, passou a ser possível a cobrança apenas dos serviços prioritários definidos na citada norma e em tabela de padronização elaborada pelo Banco Central.

Sustenta o Bacen que, desde a entrada em vigor da Resolução CMN n. 3.518/2007, a mera abertura de crédito deixou de configurar serviço passível de cobrança de tarifa. Continua, porém, passível de cobrança o serviço relacionado ao cadastro, definido pela regulamentação aplicável como “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Distingue o Banco Central a atual tarifa de cadastro da antiga tarifa de abertura de crédito (TAC), ressaltando que “esta era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do

estabelecimento bancário; aquela, a seu turno, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas”.

Conclui, pois, que a TAC e a TEC deixaram de existir com a edição da Resolução CMN n. 3.518/2007.

Lembra que a matéria controvertida já foi apreciada pela Segunda Seção no REsp n. 1.270.174-RS, que entendeu legítima a cobrança das tarifas TAC e TEC no período de regência da Resolução n. 2.303/1996. Faz reparo, todavia, à fundamentação do acórdão respectivo, no ponto em que assentou que as mencionadas tarifas continuaram passíveis de cobrança após a edição da Resolução n. 3.518/2007, porque entende que este ato normativo permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas em ato normativo do Bacen, dentre as quais não foram a TAC e TEC enumeradas.

Finaliza esclarecendo, quanto ao parcelamento do IOF, que a operação consiste em nada além de mútuo fornecido pelo banco ao cliente, suficiente para a quitação do tributo no ato da compra do bem, e que, por isso, é superior ao valor devido ao Fisco, já que constitui, ele próprio, objeto de operação de crédito, tudo com o objetivo de viabilizar o consumo, mas que, de qualquer modo, não pode ser excluído, sob pena de contrariedade às normas legais, que estabelecem que o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor (fls. 300-314).

Às fls. 347-366, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban, apresenta manifestação na qualidade de *amicus curiae*, no sentido de que o tema é de enfrentamento rotineiro no STJ, que decidiu mais de trezentos processos afirmando a legalidade das tarifas.

Menciona que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central são competentes para dispor sobre a matéria, que faz parte da regulamentação do mercado financeiro, em harmonia com a Lei n. 4.595/1964, art. 4º, inciso VIII.

Arrola os atos normativos que autorizam a cobrança das tarifas questionadas. Sobre a TEC argumenta que sua exigibilidade perdurou até o advento da Resolução CMN n. 3.693, de 26.3.2009.

Adiciona, por outro lado, que o ressarcimento dos serviços prestados por terceiros esteve autorizado até a edição da Resolução CMN n. 3.954/2011.

Resumidamente, a situação jurídica dos acréscimos seria a seguinte:

- Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - autorizada até 30.4.2008 (vedada pela Resolução CMN n. 3.518/2008)
- Tarifa de Emissão de Carnê - TEC - autorizada até março de 2009 (vedada pela Resolução CMN n. 3.693/2009)
- Ressarcimento por Serviços de Terceiros - autorizado até fevereiro de 2011 (vedado pela Resolução CMN n. 3.954/2011)
- Tarifa de Cadastro - permanece em vigor (Resolução CMN n. 3.919/2010).

Argumenta que a proibição posterior não significa a ilegalidade das cobranças anteriores e que a matéria em debate não encontra regulação no CDC, mas está intrinsecamente ligada à legitimidade de atos normativos que são da competência privativa das autoridades monetárias (CMN e Bacen), conforme critérios técnicos de discricionariedade.

Pondera que o conceito de abusividade cede diante da contratação expressa dos encargos e da informação clara e precisa dos custos, por meio do Custo Efetivo Total (CET), permitindo individualizar as cobranças sem onerar toda a clientela, com o respectivo embutimento nas taxas de juros, que, como visto, não são a única remuneração pelos serviços bancários.

Explica ainda que permanece a possibilidade de concorrência entre as instituições financeiras, que não estão adstritas a valores tabelados, permitindo a escolha das condições que sejam mais vantajosas ao consumidor, com o que não se vislumbra qualquer abusividade, como delineado o conceito pelo CDC.

Com referência ao financiamento do IOF, entende que o sujeito passivo do tributo é o consumidor, porém deve ser recolhido pela instituição financeira mutuante, que se dispõe a financiá-lo, o que ocorre por opção do mutuário. O valor do tributo financiado integra o demonstrativo CET e o total da transação financeira.

Insiste que a conduta não é prejudicial ao Fisco e nem ao cliente, pois não representa agravamento do tributo.

Aduz que a comissão de permanência já conta com entendimento pacificado no âmbito desta Corte por meio do Enunciado n. 472 da Súmula.

Requer a extensão dos efeitos da decisão que suspendeu a tramitação das cerca de 285 mil ações sobre o tema em todas as instâncias judiciais, que decidem em sentido diverso, inclusive as turmas recursais de juizados especiais,

que às vezes determinam a devolução em dobro dos valores e o pagamento de danos morais.

Nesse mister, destaca que é interesse comum o estabelecimento de linha decisória harmônica segundo a compreensão do direito federal empreendida pelo STJ, inclusive para minorar a insegurança jurídica que graça a despeito da pacificação da matéria por intermédio da Segunda Seção, no REsp n. 1.270.174-RS, propósito manifesto da redação do art. 543-C do CPC.

Apoia-se na existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em virtude, primeiramente, da pacificação da controvérsia nesta Corte e, depois, da recalitrância de Juízos e tribunais que não lhe dão eficácia, estando em litígio valores que alcançam R\$ 532.791.829,50 (fl. 363), com aumento exponencial mensalmente.

Arremata relatando que, no âmbito deste Tribunal, tal providência foi tomada anteriormente pelo Ministro Luiz Fux, no REsp n. 1.060.210-SC, relativamente à definição do sujeito passivo e da base de cálculo para incidência de ISS em operações de arrendamento mercantil, em que invocado por analogia o art. 328 do Regimento Interno do STF.

A extensão do efeito suspensivo também às instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive juizados especiais cíveis e correspondentes Turmas Recursais, requerida pela Febraban, foi deferida por decisão datada de 20.5.2013 (e-STJ fls. 468-471), cujo alcance foi pormenorizado pelo aditamento de fls. 521-522.

O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, apesar de regularmente intimado (fls. 259 e 263), não se manifestou (cf. certidão de fl. 410).

À fl. 414, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul se pronuncia no sentido da abusividade da cobrança da TEC, TEC e demais despesas administrativas.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela legalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC e do financiamento do IOF, concluindo pelo provimento parcial do recurso especial (e-STJ fls. 455-66).

Anderson de Oliveira da Silva comparece nos autos por intermédio da Petição n. 170.846/2013 (fls. 478-484), formulando pedido de esclarecimentos sobre a abrangência da decisão que determinou a suspensão dos processos,

porém teve sua pretensão indeferida pela decisão de fls. 518-519, em face da qual não se interpôs recurso.

Às fls. 496-502, em petição idêntica, ainda que subscrita por outro advogado, Maria de Fátima Ferrão Castelo Branco Chaves repete os mesmos pleitos, como o faz André Filipe Lemos de Castro Lobo (fls. 507-513).

Karla Andrea Passos, também afirmando ser parte interessada, requer a reconsideração da decisão que determinou a paralisação de suspensão dos processos.

Apresenta requerimento de integração aos autos, como *amicus curiae*, o Instituto Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor - INPCON, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Para alicerçar o ingresso na ação, afirma que possui representatividade na defesa dos interesses dos consumidores, havendo proposto diversas ações civis públicas em face de instituições financeiras nesse mister. Sustenta que como não foi regularmente intimado, pretende suprir a ausência de manifestação do IDEC. No mérito, alega que a TAC representa vantagem exagerada; a Tarifa de Avaliação do Bem é cobrada sem contraprestação e o Seguro de Proteção Financeira constitui venda casada, comercializado ilegalmente, com usurpação da função dos corretores de seguros habilitados. Aponta divergência quanto aos valores anunciados e os praticados pelas diversas instituições bancárias que enumera, diz que faltam como o dever de informação, procedimentos que afronta princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da contribuição para erradicação da pobreza. Especificamente quanto à Tarifa de Avaliação do Bem, defende que a exigência é feita de má-fé, pois não existem avaliadores credenciados para a prestação do serviço nas revendas de veículos, custo que, de todo modo, não pode ser transferido ao consumidor. Aduz que, nos termos da Lei n. 4.594/1964, somente corretores de seguros habilitados podem exercer a corretagem, irregularidade que nulifica o encargo por constituir venda casada e usurpação do exercício de profissão regulamentada. Por fim, em atenção ao equilíbrio dos interesses em litígio, requer a suspensão de todas as ações de busca e apreensão cujos contratos prevejam o pagamento das tarifas. Retorna às fls. 652-654 para informar o ajuizamento de outra ação civil pública, desta feita para excluir a Tarifa de Fornecimento de Declaração, posicionando o Banco Santander no polo passivo, o qual estaria estaria usurpando função pública dos cadastros restritivos, que devem promover a notificação gratuitamente. Pretende a inclusão do Seguro de Proteção Financeira e da Tarifa de Fornecimento de Declaração entre os temas discutidos nos autos.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, requer ingresso nos autos (e-STJ fl. 638-647) alegando a repercussão do julgamento em grande número de contratos celebrados com tais encargos, que atentam contra os direitos básicos do consumidor, notadamente o direito à informação, à proteção contra práticas abusivas, à possibilidade de modificação e revisão dos contratos, a efetiva prevenção e reparação dos danos e a inversão do ônus da prova. Repele a exigência da TEC por ser custo inerente à atividade comercial do fornecedor, que não pode transferi-lo ao consumidor, havendo abusividade mesmo quando expressamente pactuada. Argumenta que a ausência de proibição pelas autoridades monetárias (Resoluções n. 2.303/1996 e 2.747/2000) não implica a legitimidade da cobrança, que foi definitivamente proibida pela Resolução n. 3.919/2010. Quanto à TAC, enfatiza que a tarifa não é opcional nem é serviço prestado ao consumidor, mas à instituição bancária, para subsidiar a concessão do crédito e evitar perdas financeiras, portanto não pode ser tarifado. Contesta a assertiva de que a incorporação do valor no percentual dos juros pudesse onerar as taxas remuneratórias. Afirma que existe variação da tarifa de cadastro de gratuidade até R\$ 5.000,00, conforme a instituição financeira, o que demonstra a inexistência de critério objetivo de formação dos preços.

Por sua vez, o Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao apresentar pedido de ingresso como *amicus curiae* (fls. e-STJ 656-671), argúi que exerce função essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, em todos os graus, a defesa dos direitos individuais e coletivos dos consumidores, que é garantia fundamental do cidadão e princípio norteador da atividade econômica, o que lhe empresta legitimidade para postular a vedação da TAC e da TEC, a que atribui a qualidade de substitutas dos ganhos da época da espiral inflacionária. Sustenta que a posterior substituição da Tarifa de Abertura de Crédito pela Tarifa de Cadastro (Resolução n. 3.371) reinstituiu a cobrança do acréscimo, que somente promove indevidamente o repasse dos custos administrativos ao consumidor, que já paga as taxas compensatórias que deveriam satisfazê-los mediante a inserção no CET - Custo Efetivo Total. Assere que apenas cumprem o interesse das instituições financeiras e são utilizadas para remunerar os intermediários da relação contratual, provocando enriquecimento sem causa e desequilíbrio entre as partes e ferindo a boa-fé objetiva. Reclama, também, da falta de tabelamento de preços, que possibilita enorme variação dos valores. Finaliza requerendo o direito de sustentar oralmente sua posição.

A MPCON - Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor também requer admissão como *amicus curiae* (Petição n. 279.065, fls. 728-757), sustentando que é entidade civil de âmbito nacional e com interesse na causa. Impugna a validade das cláusulas contratuais que estabelecem a TAC e a TEC, por estarem em desacordo com o Código Civil e o CDC. Afirma que o mesmo vício atinge a exigência do IOF financiado, cuja irregularidade consiste na incidência dos demais encargos contratuais sobre o valor do tributo. Alega que tais acessórios são incompatíveis com a boa-fé e a equidade contratual previstas nos diplomas legais invocados, que disciplinam a relação jurídica, devendo ser consideradas nulas as cláusulas em tela, por abusivas e iníquas, inclusive porque cobradas em duplicidade para remunerar o mesmo serviço, sob denominação diversa. Também encerra pleiteando o direito de sustentar oralmente sua posição.

A Febraban retorna espontaneamente aos autos às fls. 673-690 para retrucar os argumentos apresentados pelo INPCOM e Procon-SP, no sentido de que o primeiro não é entidade técnica e juridicamente idônea, pois pratica atividade advocatícia e angaria clientela sob a transversa máscara de associados, não devendo ser admitido na lide. Narra que houve deliberada confusão acerca dos valores de tarifas, com a consideração de que se tratam de diferentes instituições bancárias, atuando em vertentes distintas na concessão de crédito, ainda que integrem o mesmo grupo econômico. Particularmente quanto à Tarifa de Cadastro, explica que é opcional, podendo ser dispensada com o fornecimento da documentação pelo próprio consumidor, se o entender conveniente. Registra que as entidades bancárias fornecem ampla divulgação das tarifas nos próprios contratos e tabelas de custos afixadas nas agências e correspondentes bancários. Destaca que em relação à Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Emissão de Declaração e ao Seguro Proteção Financeira, cuja discussão se busca inaugurar, além do ressarcimento pelos serviços de terceiros, que as respectivas cobranças, com fulcro nas normas editadas pelo Banco Central, são legítimas. Insiste em que a Tarifa de Cadastro é contraprestação por serviço prestado ao consumidor, conforme definido pelo Bacen (Resolução n. 3.919), dependendo o acolhimento da alegação de abusividade de prova concreta e inequívoca. Propõe a rejeição do pedido de sobrestamento das ações de busca e apreensão ante a ausência de *fumus boni juris*, pois a legalidade de tais encargos tem apoio na jurisprudência pacífica do STJ.

À fl. 723, a Juíza Manuela Tallão Benke, da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, formula pedido de informações sobre a inclusão no procedimento de

outras tarifas que não a TAC e a TEC, tais como tarifas de avaliação, de serviços de terceiros e de registro de contrato.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor Bancário, já incluído o processo em pauta para julgamento, também formula pedido de ingresso como *amicus curiae* (e-STJ fls. 798-818), reiterando as alegações de reconhecimento da ilegalidade e abusividade das tarifas TAC, TEC e cobrança do IOF financiado, em moldes semelhantes ao deduzido pelas demais entidades de defesa do consumidor.

O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apresenta memorial, enfatizando que o Banco Central reconhece que a TAC e a TEC deixaram de existir com a produção de efeitos da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30.4.2008. Sustenta a abusividade das mencionadas tarifas em face do disposto no CDC, por ter como fato gerador atividade de interesse da instituição financeira e não do consumidor, o que ofende o princípio da informação e consubstancia vantagem exagerada do banco.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): Inicialmente, analiso o pedido do INPCOM, do Procon-SP, do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da MPCON - Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, com base § 4º do art. 543-C do CPC e no inciso I, do art. 3º, da Resolução STJ n. 8/2008.

Considero que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Penso que a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.

No caso em exame, com exceção da MPCON, os requerentes dizem representar consumidores que residem no Estado de São Paulo, ao passo

que o INPCOM não alega ter sede fora do Estado do Rio de Janeiro ou o IBDCONB fora de Florianópolis; não dispõem, portanto, ao meu sentir, de representatividade que justifique a sua intervenção formal em processo submetido ao rito repetitivo.

Quanto ao IBDCOMP, observo que se trata, na realidade, de associação de advogados estabelecida em Florianópolis, conforme art. 9º de seu Estatuto.

Pelos mesmos motivos, indefiro o pleito de admissão nos autos na condição de interessado, formalizado pelo Banco Honda S.A. à fl. 282, acrescentando que a manifestação da Febraban, na qualidade de *amicus curiae*, já é suficiente para a representatividade do segmento empresarial, não sendo relevante para o caso a inclusão do peticionante no polo passivo de ação coletiva sobre a questão.

Também indefiro, ainda com maior razão, dada a absoluta falta de representatividade, os pedidos formulados por Maria de Fátima Ferrão Castelo Branco Chaves e André Filipe Lemos de Castro Lobo, na mesma linha da solução aplicada ao incidente provocado pela Petição n. 170.846/2013 (fls. 478-484), de autoria de Anderson Oliveira da Silva, pela decisão de fls. 518-519, contra a qual não se interpôs recurso.

Quanto à MPCON, não obstante o alegado âmbito nacional, entendo que tal qualidade deve ser compreendida como a capacidade de prestar assistência e fornecer estrutura físico-administrativa para atendimento da população na amplitude do território brasileiro, ao meu ver indispensável para o reconhecimento da representatividade de que trata o rito específico. Ademais, a referida associação é constituída por membros do Ministério Público, instituição que já oficia nos autos, tendo emitido pronunciamento conclusivo sobre a causa.

Consideradas essas razões, indefiro os pedidos de inclusão como *amicus curiae*.

Nada obsta, todavia, à permanência nos autos, a título de memorial, das manifestações já apresentadas, porque tal permissão não prejudica a marcha processual.

Indefiro, pois, os pedidos de intervenção como *amicus curiae*.

II - O ACÓRDÃO RECORRIDO

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo o acórdão recorrido vedado a capitalização dos

juros em qualquer periodicidade e declarado a nulidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão do crédito e do parcelamento do IOF.

Prequestionado implicitamente o art. 4º da Lei n. 4.595/1964, sob a égide do qual foi publicada a Resolução CMN n. 2.303/1996, verifica-se, relativamente à legalidade da cláusula que estabelece a cobrança de taxas/tarifas para cobrança de despesas administrativas, sejam de abertura de cadastro ou de crédito (TAC) ou de emissão de boleto ou carnê (TEC), sob quaisquer denominações, e do IOF financiado em parcelas, que o acórdão recorrido assim dispôs (fls. 190-193):

De outro lado, deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da cobrança de tarifa e/ou taxa com várias denominações, para fins de reembolsar a parte demandada das despesas administrativas que teve para a concessão do financiamento, eis que, primeiramente, ofende o art. 46, primeira parte, do CDC (*“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, (...)”*), assim como o art. 51, inc. IV, do CDC (*“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*).

É que o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nele apenas consta o seu valor, e também porque transfere o custo administrativo da operação financeira ao financiado, colocando-o em desvantagem exagerada.

A este respeito, tem entendido o colendo 7º Grupo Cível/TJRS que esta nulidade deve ser reconhecida de ofício pelo Julgador, o que passo a acompanhar, como antes referido.

Neste sentido:

*Embargos infringentes. Apelação cível em ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Acórdão, não unânime, que condiciona a tutela antecipada ao pagamento das parcelas incontroversas. Outrossim, também por maioria, **de ofício**, reduziu os juros remuneratórios para 12% ao ano e **decretou a nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê**, com voto vencido contrário às disposições de ofício.*

*A divergência relativa à tutela antecipada não diz respeito ao mérito, em si, da sentença, não devendo ser conhecidos os embargos infringentes, neste ponto, porque não presente requisito do art. 530 do CPC. **No mais, aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública. As cláusulas abusivas são ‘nulas de pleno direito e, como tal, estas nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa***

da parte. No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum.

(grifei)

Embargos infringentes conhecidos em parte, à unanimidade e na parte conhecida por maioria, desacolhidos. (grifei)

(Embargos Infringentes n. 70013529409, 7º Grupo Cível do TJRS, Rel. Isabel de Borba Lucas. j. 17.3.2006).

Embargos infringentes. Alienação fiduciária. Ação revisional de contrato.
Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito.

Neste aspecto, constata-se a ilegalidade de tal cobrança, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à Lei de Proteção Consumerista.

Multa moratória. *Quanto à multa moratória, melhor pensar na possibilidade da mesma ser limitada em 2% sobre o valor da parcela em atraso, porque menos gravosa ao consumidor, que detém a seu favor um forte sistema protetivo. Face à sua vulnerabilidade, impõe-se a interpretação que mais lhe parece razoável. Negaram provimento aos embargos infringentes, por maioria.* (grifei)

(Embargos Infringentes n. 70013922497, 7º Grupo Cível do TJRS, Rel. Judith dos Santos Mottecy. j. 17.3.2006).

Desta forma, declaro a nulidade e afastamento a cobrança, pelo réu, da tarifa e/ou taxa para fins de reembolso de despesas administrativas tidas com a concessão do financiamento à parte autora.

Ainda, no que se refere ao Imposto sobre Operações Financeiras, foi instituído pela Lei n. 5.143/1966 e, atualmente, encontra-se regulamento pelo Decreto n. 4.494/2002, que dispõe no sentido de que o mesmo incide sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras (art. 2º, inc. I, letra **a**), tendo como fato gerador "a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei n. 5.172, de 1966, art. 63, inciso I" (art. 3º, caput).

Também estabelece, o referido Decreto n. 4.494/2002, que entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado (art. 3º, § 1º, inc. I).

No caso dos autos, verifica-se que o demandado fez incidir o IOF sobre as parcelas contratadas, nestas incluídos juros remuneratórios e demais encargos, violando as disposições acima mencionadas, que expressamente determinam a sua incidência e cobrança na data da efetiva entrega do valor financiado ou da sua colocação à disposição deste.

Constata-se, assim, que o contrato objeto desta Ação Revisional atribui, à parte autora, obrigação iníqua e abusiva, que o coloca em situação de desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé e a eqüidade contratual (CDC, art. 51, inc. IV), motivo pelo qual merece ser afastada essa forma de cobrança do IOF, eis que nula de pleno direito.

III - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA SUJEITA AO RITO REPETITIVO E OBJETO DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

As tarifas em questão nos presentes autos são apenas as que têm por *objeto direto* a concessão e cobrança do crédito, a saber, a tarifa para confecção de cadastro e abertura de crédito (TAC ou outra denominação que sirva para remunerar o mesmo fato gerador) e para emissão de boleto de pagamento ou carnê (TEC ou outra denominação que sirva para remunerar o mesmo fato gerador).

Igualmente, foi afetada para julgamento, segundo o rito do art. 543-C, a questão relativa ao financiamento do IOF.

Apenas a controvérsia acerca dessas questões, portanto, justifica a suspensão dos processos na instância de origem.

As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

IV - DISCIPLINA LEGAL DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Para análise da matéria, necessária a lembrança do teor dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei n. 4.595/1964:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Deve-se ter presente, de início, que os dispositivos em questão integram diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível, consoante entendimento manifestado por julgados deste Tribunal em matérias análogas, como, por exemplo, no REsp n. 680.237-RS (2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Do citado precedente, extraio a seguinte argumentação, elaborada em relação aos juros remuneratórios, mas que tem a mesma pertinência como o caso presente:

De efeito, a Lei n. 4.595/1964, disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário.

Portanto, a temática referente aos juros remuneratórios praticados no aludido Sistema Financeiro encontra regulação por inteiro e especial naquele texto legal (...)

(...)

A especialidade da Lei n. 4.595/1964 já era reconhecida pelo C. STF desde quando levado a apreciar à aplicabilidade ou não da Lei de Usura aos contratos do Sistema Financeiro Nacional em face da limitação dos juros, como se vê do RE n. 78.953-SP, com esta ementa:

1. Mútuo. juros e condições.

II. A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/1964, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/1964, pelo menos ao pertinente

às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.

IV - Reconhecido e provido.

(2ª Turma, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJU de 11.4.1975)

Esse julgamento e outros que lhe sucederam deram origem à Súmula n. 596-STF, que reza:

As disposições do Dec. n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

(...)

Em acréscimo, relevante observar que com a edição da atual Carta Política, que destinou capítulo exclusivo ao Sistema Financeiro Nacional ao tratar da ordem econômica, previu-se que a regulamentação do setor depende de lei complementar, de sorte que, por consequência, a legislação anterior e especial, que regia e rege o Sistema até o momento, igual *status* possui.

Esse entendimento já foi sufragado em julgamentos anteriores das Turmas de Direito Privado desta Corte, a saber:

(...)

A doutrina de Celso Ribeiro Bastos, neste aspecto, traz a seguinte lição ao comentar o artigo 192 do Texto Magno, ainda antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 40/2003:

O presente artigo estipula que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Na verdade já existe o referido sistema disciplinado pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que passa a vigorar com força de lei complementar. Não é que a referida lei se converta em norma dessa categoria. O que acontece é que, não podendo a matéria atinente ao sistema financeiro ser disciplinada senão por lei complementar, a normatividade anterior, nada obstante não constar de norma dessa natureza, só pode ser modificada por preceito dessa categoria legislativa. Daí a sua eficácia ser de lei complementar e poder falar-se, em consequência, que a Lei n. 4.595/1964 tem força de lei complementar. São duas as matérias que lhe cabem: estruturar o sistema financeiro com vistas aos objetivos descritos no artigo sob comento e tratar de forma específica dos incisos constantes do artigo, assim como dos seus parágrafos, sobretudo o terceiro, que exige uma legislação integradora.

(‘Comentários à Constituição do Brasil’, vol. 7, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2000, p. 348)

(...)

Tal prática, ressalte-se, não foi inaugurada pela atual Constituição Federal, posto que o Código Tributário Nacional, editado sob a forma de lei ordinária na vigência da Carta de 1946, adquiriu caráter semelhante com o texto constitucional de 1967.

(...)

Em conclusão, tenho que mesmo para os contratos de agentes do Sistema Financeiro Nacional celebrados posteriormente à vigência do novo Código Civil, que é lei ordinária, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes, consoante a fundamentação acima, que lhes conferia idêntico tratamento antes do advento da Lei n. 10.406/2002, na mesma linha da Súmula n. 596 do E. STF.

Observo, contudo, que isso não afasta a conclusão a que chegou esta 2ª Seção no julgamento do REsp n. 271.214-RS, sobre a incidência do CDC a tais contratos, se demonstrada, concretamente, a abusividade, nos termos daquele acórdão majoritário.

Fixada em sólidos alicerces essa premissa, tem-se que, com base na autorização prevista nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964, lei recebida como complementar, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre as quais passarei a analisar as pertinentes a tarifas bancárias.

Resolução CMN n. 2.303/1996

Conforme se extrai da manifestação do Banco Central, ao tempo da Resolução CMN n. 2.303/1996, vigente quando da celebração do contrato de financiamento em questão, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, *desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente*, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

Os serviços básicos, não passíveis de cobrança de tarifa, eram: (a) fornecimento de cartão magnético ou de talonário de cheque; (b) substituição de cartão magnético; (c) expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; (d) devolução de cheques, exceto por

insuficiência de fundos; e) manutenção de determinados tipos de contas; e (f) fornecimento de um extrato mensal.

Quanto aos demais serviços, “a cobrança de tarifa sempre esteve condicionada (vinculada) ao exercício ou desempenho de uma atividade possível, lícita e determinada por instituição financeira.” (e-STJ 307) Determinava, ainda, a Resolução CMN n. 2.303/1996, com a redação dada pela Resolução CMN n. 2.747/2000, a afixação obrigatória de quadro, nas dependências da instituição, em local visível ao público, contendo a relação dos serviços tarifados e respectivos valores, periodicidade da cobrança e o esclarecimento de que os valores haviam sido estabelecidos pela própria instituição. Somente as tarifas constantes do quadro poderiam ser cobradas e eventual reajuste ou criação de nova tarifa deveria ser informado ao público com antecedência mínima de trinta dias.

Resolução CMN n. 3.518/2007 e Circular Bacen n. 3.371/2007.

Tal sistema mudou com a Resolução CMN n. 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, data em que ficou revogada a Resolução CMN n. 2.303/1996.

A Resolução CMN n. 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras.

Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os *essenciais*, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os *prioritários*, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo Bacen; (3) os *especiais*, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/Pasep, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os *diferenciados*, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento.

Os serviços prioritários foram assim definidos:

Art. 3º Os *serviços prioritários* para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, *serão definidos pelo Banco Central do Brasil*, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. *A cobrança de tarifas* de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários *fica limitada às hipóteses previstas no caput*. (grifo não constante do original).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o Bacen editou a Circular n. 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN n. 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

Foi, todavia, expressamente prevista na Circular n. 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como “exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.”

Constou, ainda, da Circular n. 3.371/2007 a Tarifa de Renovação de Cadastro, para remunerar a “atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de ‘conheça seu cliente’ cobrada no máximo duas vezes ao ano.” A Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular Bacen n. 3.466, de 11.9.2009.

Resolução CMN n. 3.693/2009

Como visto, desde a Circular Bacen n. 3.371/2007, que implementou a padronização preconizada pela Resolução CMN n. 3.518/2007, a pactuação da TEC deixou de ter amparo legal. A vedação tornou-se explícita com a edição da Resolução n. 3.693/2009, cujo art. 1º, § 2º, estabeleceu não ser admitido o ressarcimento “de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.”

Resolução CMN n. 3.919/2010

Posteriormente, a Resolução CMN n. 3.919/2010 revogou a Resolução CMN n. 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de *essenciais* (não passíveis de cobrança), *prioritários*, *especiais* e *diferenciados*.

Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN n. 3.919/2010 como “aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro”. Dispôs, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar “a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela anexa à esta resolução.”

Na Tabela anexa à resolução não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), de forma que não mais é lícita a sua estipulação.

Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC “era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário”; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, “somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas”.

A propósito da Tarifa de Cadastro, afirma a Febraban que, em função de Autorregulação Bancária, conforme Normativo Sarb n. 005/2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo (e-STJ fl. 459-460).

Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN n. 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular Bacen n. 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela

anexa à vigente Resolução CMN n. 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução n. 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN n. 518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Por outro lado, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da “Tarifa de Cadastro”.

V - IOF FINANCIADO

Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária. Este é o objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições e taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo.

O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato.

VI - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

Conclui-se, portanto, que a posição assumida pelo acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que, havendo pactuação expressa, “em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança”, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

Agravo regimental. Contrato bancário. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação afastada. Comissão de permanência. Licitude da cobrança. Cumulação vedada. Capitalização mensal de juros. Pactuação expressa. Necessidade. Descaracterização da mora. Pressuposto não-evidenciado. Inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Legitimidade.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOF financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.003.911-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 11.2.2010, grifei)

Direito Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Taxa prevista no contrato reconhecidamente abusiva pelo Tribunal de origem. Súmula n. 7 do STJ. Capitalização mensal dos juros. Ausência de expressa pactuação contratual. Súmulas n. 5 e 7-STJ. Tarifa para abertura de crédito e para emissão de carnê. Legitimidade. Abusividade não demonstrada.

Descaracterização da mora. Cobrança de acréscimos indevidos. Violação do art. 535 do CPC não configurada.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.061.530-RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros

remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), Súmula n. 596-STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções n. 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(4ª Turma, REsp n. 1.246.622-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 16.11.2011, grifei)

Agravo regimental no agravo. Contrato bancário. Capitalização mensal dos juros. Admissibilidade. Juros remuneratórios. Comissão de permanência cobrança cumulada com os demais encargos moratórios. Impossibilidade. Imposto sobre Operações Financeiras. Decisão agravada mantida. Improvimento.

1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/1967 e Decreto-Lei n. 413/1969), bem como nas demais operações

realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000).

2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.

5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, *"em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança"* (AgRg no REsp n. 1.003.911-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.2.2010).

6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido.

(3ª Turma, AgRg no AREsp n. 90.109-RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 9.5.2012)

Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Cumulação. Impossibilidade. Repetição de indébito. Prova de erro. Desnecessidade. Vedação ao enriquecimento sem causa. Encargos da normalidade. Cobrança legítima. *Mora debendi*. Caracterização. TAC. Cobrança. Possibilidade. Disposição *ex officio*. Afastamento.

1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 863.887-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJe 21.11.2008)

2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a *mora debendi*.

4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (*AgRg no REsp n. 1.061.477-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010*)

5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381-STJ).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 897.659-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 9.11.2010)

A mesma orientação tem sido adotada em decisões singulares, como se observa, entre outras, no REsp n. 1.269.226-RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30.3.2012), REsp n. 1.272.084-RS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26.3.2012), REsp n. 1.305.361-RS (Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.3.2012), REsp n. 1.071.290-RN (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29.11.2011) e AREsp n. 1.736-RS (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 10.4.2012).

Consolidando esses diversos precedentes, a 2ª Seção, sob minha relatoria, sufragou entendimento favorável à possibilidade de cobrança das referidas tarifas, no julgamento do REsp n. 1.270.174-RS, cuja ementa possui a seguinte redação:

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Embargos de declaração. Nulidade. Ausência. Taxa de Abertura de Crédito (TAC). Taxa de Emissão de Carnê (TEC). Expressa previsão contratual. Cobrança. Legitimidade.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.

2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções n.

2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp n. 1.246.622-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 16.11.2011)

4. Recurso especial conhecido e provido. (DJe de 5.11.2012)

Neste último precedente citado, em resposta a ponderações no sentido de que as tarifas para o custeio de despesas relacionadas aos serviços bancários deveriam integrar o cálculo da taxa de juros, observei:

Penso que todos os encargos contratuais devem estar claramente previstos no contrato. Os valores cobrados no contrato bancário de adesão devem ser compatíveis com o mercado e claramente divulgados. Não viola o CDC sejam explicitados no contrato bancário os valores dos custos administrativos do contrato de conta-corrente, do contrato de financiamento, entre outros; o valor de cada serviço extra prestado ao consumidor (como emissão de talões de cheques em número superior ao mínimo estabelecido pelo Bacen, cartões excedentes, segunda via de extratos, pesquisa de cadastro etc), ao lado do valor da taxa de juros efetiva. Quanto mais detalhada a informação constante do contrato, mais transparente será o contrato, maior a possibilidade de o consumidor verificar a taxa de juros real.

Na linha da preocupação manifestada pelo Ministro Sanseverino, a Resolução n. 3.517/2007 do CNM, posterior ao financiamento, determina conste do contrato o Custo Efetivo Total (CET), no qual estão embutidos a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, após a Resolução n. 3.517/2007, além da taxa de juros efetiva e dos demais encargos (inclusive as tarifas), deve constar do contrato o CET, parâmetro seguro para a comparação dos custos do financiamento almejado nas diferentes instituições financeiras, pelo consumidor atento aos encargos que irá assumir.

A expressa e discriminada menção no contrato de todos os custos nele compreendidos – ao invés de serem embutidos na taxa de juros – possibilita melhor conhecimento e margem de negociação pelo consumidor.

Hoje já é possível, em algumas instituições bancárias, deixar de pagar tarifa para abertura de crédito (tarifa de cadastro ou qualquer outra tarifa com o mesmo objetivo), fornecendo o cliente ao banco todas as certidões negativas e demais pesquisas necessárias à aferição de sua capacidade econômica. Outros custos administrativos, como a vistoria de veículos, podem ser objeto de entendimentos prévios entre as partes, ou pactuados no contrato, dele constando expressamente

o seu custo. Embutir todos os custos administrativos do financiamento na taxa de juros – cuja finalidade é remunerar o capital emprestado e não, por exemplo, fazer pesquisa de capacidade financeira ou vistoria de carros financiados, objeto de *leasing* – não atende ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva.

Engessar a liberdade contratual de especificar a composição dos encargos do financiamento no contrato não acarretará a redução da taxa de juros real vigente na economia. Se os bancos forem proibidos de pactuar os custos administrativos ao lado da taxa de juros, ficará, a meu sentir, prejudicado o princípio da transparência, porque esses mesmos custos incrementarão da taxa de juros, como reconhece o próprio voto divergente.

Por fim, tendo em conta as lúcidas ponderações do Ministro Ricardo Cueva, anoto que eventual deficiência no ambiente de concorrência inerente ao mercado, porventura observada na prática, entre instituições financeiras, justifica a atuação segura de órgãos públicos, especialmente o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, mas não do Poder Judiciário na análise individual de alguns casos trazidos à sua apreciação.

O Poder Judiciário não tem a visão de conjunto macro-econômica das autoridades monetárias. Sua atuação em casos isolados, infirmando regras contratuais compatíveis com a regulamentação do Bacen e não destoantes das práticas e valores de mercado, implicaria, data maxima vênia, ofensa aos princípios do *pacta sunt servanda*, da autonomia da vontade e prejuízo manifesto à segurança jurídica, ensejando o aumento do risco e dos juros para a generalidade dos consumidores e não de sua diminuição.

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

O Custo Efetivo Total (CET) cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica “juros”, para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET.

Um exemplo prático ilustra a questão: a Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN n. 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

A Tarifa de Cadastro, hoje permitida apenas no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, ficaria embutida na taxa de juros cobrada em sucessivas operações realizadas com o mesmo cliente. Ou haveria estipulação de taxa de juros maior para o início do relacionamento bancário. Não vejo, data máxima vênua, como tal procedimento possa favorecer ao dever de informação e de transparência ou resultar em diminuição do custo do financiamento.

Quanto à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) ou Boleto (TEB), a qual remunerava a comodidade de o cliente, a seu pedido, solver a obrigação mediante documento liquidável em qualquer banco, não mais subsiste, como visto, a partir da Resolução CMN n. 3.518, eficaz desde 30.4.2008. Assim, o custo da emissão do boleto foi incorporado à taxa de juros com a qual deverão arcar todos os consumidores, independentemente de sua disposição original de pagar diretamente à instituição financeira credora, sem a necessidade de emissão do boleto para a compensação bancária.

O embutimento do custo da emissão de carnês de pagamento na taxa de juros não atende ao dever de informação e transparência e nem implica necessariamente a diminuição da onerosidade do contrato. A vedação de sua cobrança em separado deve ser obrigatoriamente observada pelas instituições financeiras não em decorrência do CDC, mas em respeito à uniformidade de tratamento dos encargos bancários ditada pela autoridade monetária, a qual,

dentro de sua competência (CF, art. 192 e Lei n. 4.595/1964, art. 4º e 9º) e com sua visão técnica e macro-econômica do sistema financeiro, impôs esta conduta, orientando assim o proceder futuro dos agentes de mercado na pactuação das cláusulas contratuais.

Como afirmado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira em seu voto no REsp n. 1.270.174 se as tarifas bancárias “não estiverem previstas claramente no contrato, certamente estarão adicionadas ao custo da operação, nos juros. Não é porque o mercado é mau; é porque é racional”.

Prefiro dizer: o mercado é real e inexorável. A racionalidade do mercado muitas vezes somente é compreendida no futuro. A autoridade monetária pode não acertar, se vista a sua opção em época posterior. Mas seguir as regras por ela ditadas em abstrato, no âmbito estrito de sua competência, é imperativo constitucional e legal.

Os agentes financeiros agem tendo por base as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Caberá ao Judiciário, na análise de cada caso concreto, apreciar alegações de lesão de direito, seja em caso de indevida aplicação retroativa da regra editada pela autoridade monetária, de extravasamento de sua competência, do que não se cogita nos autos, de vício de transparência do contrato ou de abuso nos valores cobrados, tendo em conta os parâmetros do mercado.

A quebra do sistema, pelo Poder Judiciário, com a declaração de ilegalidade de taxas expressamente previstas na regulamentação do CMN/Bacen, acarretaria insegurança jurídica e, em consequência, aumento do risco e da taxa de juros, em prejuízo do próprio consumidor.

Em síntese, retifico, em parte, a fundamentação de meu voto no REsp n. 1.270.174-RS, para concluir que desde 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN n. 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular Bacen n. 3.371/2007, não mais é jurídica a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC, TEB ou qualquer outra denominação dada ao mesmo fato gerador) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou qualquer outro nome conferido ao mesmo fato gerador que não seja o da Tarifa de Cadastro). A cobrança da TAC e da TEC é permitida, portanto, apenas se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008. Permanece válida, todavia, até os dias atuais, a Tarifa de Cadastro, prevista expressamente na Tabela anexa à referida Circular Bacen n. 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

VII - TESES REPETITIVAS

Ficam estabelecidas as seguintes teses para o efeito do art. 543-C, do CPC:

1ª Tese

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese

Com a vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

VIII - CASO EM JULGAMENTO

No caso específico dos autos, cuida-se de contrato de financiamento (fl. 148) celebrado em 18.7.2006 (fls. 4 e 92), anteriormente portanto à vedação imposta pela Resolução CMN n. 3.518/2007, de modo que é lícita a exigência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Anoto que o acórdão recorrido reconheceu a pactuação expressa das tarifas questionadas (fl. 191), não afirmou estivessem sendo exigidas em desacordo com a regulamentação expedida pelo CMN/Bacen e nem que o valor acordado fosse abusivo. Sendo assim, aplicou o art. 51, inciso IV, do CDC à situação que a ele não se subsume, violando, portanto, o referido dispositivo legal, bem como o art. 4º da Lei n. 4.595/1964, sob a égide do qual foi publicada a Resolução CMN n. 2.303/1996.

Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que “A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp n. 973.827-RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,1129700% (fl. 151) e de taxa efetiva anual de 28,52%. Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.

Em face do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) e a cobrança parcelada do IOF.

Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

É como voto.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.*, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ-RS.

A controvérsia objeto de afetação à 2ª Seção nos moldes do art. 543-C do CPC se limita em verificar a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos oriundos de contratos bancários.

A despeito de ter acompanhado o voto da i. Ministra Relatora em sessão ocorrida no dia 28.8.2013, peço as mais respeitosas vênias para ressaltar meu posicionamento quanto à matéria, transcrevendo – no que pertine – voto-vista que proferi quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.270.174-RS, por esta mesma 2ª Seção, em 27.6.2012:

(...)

Pedi vista antecipada para melhor apreciação da controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

Conquanto a i. Min. Relatora e o i. Min. Villas Bôas Cueva tenham desenvolvido uma bem lançada linha argumentativa, inclusive elaborando enriquecedor quadro demonstrativo do panorama regulamentar elaborado pelo Banco Central relativo à cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifas de serviços, entendo cabível fazer algumas ponderações adicionais acerca do assunto, especialmente tendo em vista as também substanciais observações lançadas pelo i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto divergente.

A primeira questão que salta aos olhos na análise do processo em julgamento, com todas as vênias à i. Min. Relatora, é a de que o acórdão recorrido, analisando o contrato de financiamento que deu origem à lide, reconheceu a abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC). Assim, ao menos em princípio, a revisão dessa parcela do acórdão esbarraria no óbice do Enunciado n. 5 da Súmula-STJ.

O óbice sumular vem sendo contornado, nesta Corte, mediante a observação de que o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito ou de emissão de boletos bancários dependem de *“demonstração cabal de sua abusividade”*. Há inúmeros precedentes nesse sentido, inclusive citados no voto da i. Min. Relatora.

Contudo, o fundamento pelo qual o TJ-RS afastou referida cobrança não foi apenas o da abusividade da cláusula, mas também o de que *“o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nela apenas consta o seu valor”*. Ou seja, o TJ-RS reputou que a instituição financeira inadimpliu seu dever de *transparência e de informação* quanto aos termos e fundamentos do contrato aqui discutido. Esse dever tem posição de destaque no ordenamento jurídico, decorrendo não apenas das disposições do CDC (art. 4º, *caput* e inc. IV, 6º, III, 31, entre tantos outros), como também das inúmeras Resoluções do Conselho Monetário Nacional indicadas no recurso especial e nos votos precedentes, o que dá a medida de sua importância.

Se o acórdão recorrido entendeu inadimplido esse dever, com base na interpretação que deu do instrumento contratual, a revisão, nesta sede, é impossível, salvo se esta Corte, reapreciando as condições de fato que permeiam a lide, contrarie a afirmação contida no acórdão recorrido e exponha os motivos pelos quais o dever de informação foi adimplido. Isso, com todas as vênias, não é possível fazer.

Mas esse não é o único fundamento do acórdão recorrido. Além da violação do direito à informação, TJ-RS também reputou que a cobrança das taxas seria *abusiva*. Neste ponto, o julgado transita na área já abordada por inúmeros precedentes desta Corte, de modo que faria sentido, em princípio, exigir que a abusividade fosse *cabalmente demonstrada*, mediante o cotejo com a média cobrada pelas demais instituições financeiras em operações da mesma espécie.

No entanto, reputo importante observar que, conquanto a jurisprudência desta Corte já tenha reputado que a transferência deste custo ao consumidor não pode, por si só, justificar a revisão da cláusula, é intrigante o fato de que o próprio Conselho Monetário Nacional, posteriormente, veio a editar a Resolução n. 3.693/2009, do Banco Central, vedando a cobrança de taxa sobre “emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados”. Ora, ainda que essa resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança.

Se essa abusividade foi reconhecida pela própria autoridade reguladora para o período posterior à Resolução n. 3.693/2009, vedando-se de maneira cabal sua cobrança, por que não poderia o judiciário, analisando as normas contidas no CDC, dar a mesma interpretação também com relação à respectiva cobrança nos contratos mais antigos? Não se está, com isso, fazendo retroagir os efeitos da Resolução nova, mas apenas tomando-a como *cânone interpretativo* para as relações jurídicas anteriores à sua vigência. Neste ponto, é necessário ressaltar que a norma que regula a elaboração de todos esses contratos, em última análise, não é a Resolução n. 3.693 do Banco Central, mas o Código de Defesa do Consumidor, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei.

Assim, não basta, novamente com todas as vênias aos ilustres Ministros que divergem deste raciocínio, dizer que “somente em 2009 (...) é que se nota um significativo avanço regulamentar e institucional por parte das autoridades monetárias em busca de maior transparência, segurança jurídica e acesso à informação no mercado de serviços bancários”. Se a vedação à referida cobrança é um significativo avanço, se é uma medida que privilegia a transparência e a segurança jurídica, a medida pode e deve ser reputada como contida na previsão do art. 51, IV, do CDC, independentemente de qualquer ato administrativo posterior.

E se a taxa de emissão de carnês (TEC), é abusiva pelos motivos descritos acima, o mesmo destino deve ter a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que tanto uma, como outra, *constitui cobrança imposta ao consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida*. As taxas destinam-se, em verdade, a cobrir custos da Instituição Financeira com o empréstimo. (...)

Forte nessas razões, acompanho a conclusão da i. Ministra Relatora, no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, com a ressalva, porém, de meu entendimento pessoal consignado no presente voto.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Sr. Presidente, um dos vetores do Direito é a segurança jurídica e de uma Corte de precedentes, muito mais.

Não votei quando foram afetadas ao Superior Tribunal de Justiça as questões das tarifas, mas adiro ao voto da Ministra relatora, porque nenhum fato aconteceu entre aquele julgamento e este que pudesse importar em alteração do entendimento desta Corte; caso isso ocorresse, causaríamos uma perplexidade.

Há uma ou outra taxa que eu questionaria, mas não irei fazê-lo. A razão é muito simples: a Seção, a Corte quando decidiu, pacificou a matéria, e todos nós passamos a seguir a orientação firmada. Os Tribunais começaram a aplicar o entendimento com pouca recalcitrância. Reabrir tudo isso seria jogar por terra a estabilidade da decisão do Superior Tribunal de Justiça e colocar em xeque a segurança jurídica, princípio essencial à pacificação social.

Por isso, reafirmo meu voto, registrando o excelente trabalho da Ministra Isabel Gallotti, cujo voto foi percuciente, detalhado e exaustivo.

Acompanho, então, a Ministra relatora.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Sr. Presidente, também cumprimento a eminente Relatora pelo seu percuciente voto, que também acompanho, mas ressalvando o meu posicionamento pessoal acerca do tema, que deixei consignado no meu voto vencido no Recurso Especial n. 1.270.174, que reconhece de forma mais ampla a abusividade dessas cláusulas.

De todo modo, resolvida a questão em relação aos contratos posteriores a 2008, a orientação mais razoável é acompanhar o voto da eminente relatora, consolidando a jurisprudência da Corte acerca desse tema.

Saliento apenas que o controle da abusividade das cláusulas relativas a contratos anteriores a 2008 pode ser feito com base no CDC, na linha do disposto no enunciado da Súmula n. 297 do STJ.

Essa abusividade poderá ser verificada no exame do caso concreto na linha dos precedentes desta Corte.

É o voto.